

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Adriane Parizotto

A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A FUNÇÃO SÓCIO  
AMBIENTAL E A PRODUTIVIDADE DA  
PROPRIEDADE RURAL

Passo Fundo

2011

Adriane Parizotto

A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A FUNÇÃO SÓCIO  
AMBIENTAL E A PRODUTIVIDADE DA  
PROPRIEDADE RURAL

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Dra. Elenise Felzke Schonardie.

Passo Fundo

2011

Adriane Parizotto

A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A FUNÇÃO SÓCIO AMBIENTAL E A  
PRODUTIVIDADE DA PROPRIEDADE RURAL

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Dra. Elenise Felzke Schonardie.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Elenise Felzke Schonardie – UPF

---

---

## RESUMO

A busca desenfreada pelo crescimento econômico desencadeia questões da máxima importância no que se refere ao equilíbrio entre produtividade e meio ambiente. O estudo tem como objetivo apresentar as características mais voltadas ao bem comum, ao bem estar da sociedade, compatibilizando o meio ambiente e o bem estar comum e efetivando o desenvolvimento sustentável. O método de abordagem adotado é o dedutivo e o de procedimento envolve pesquisa bibliográfica. A questão problema abrange a relação entre a produtividade e a função sócio ambiental da propriedade rural. Demonstra-se que as consequências podem ser irreversíveis se não forem adotadas medidas que possam equilibrar a relação entre meio ambiente e desenvolvimento econômico. Coloca-se em análise a compatibilização entre ambos, ao mesmo passo que se discorre sobre os meios para que a propriedade rural atinja sua função social. Em conclusão compreende-se que para atingir um equilíbrio entre a produtividade da propriedade rural e o cumprimento da função sócio ambiental da mesma, faz-se necessário o estudo do que é a propriedade, a produtividade, a função sócio ambiental, bem como a legislação pertinente, as quais necessitam de uma relação harmônica, para que ocorra um desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Função sócio ambiental. Produtividade. Propriedade Rural.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL</b> .....	07
1.1 Direito fundamental.....	07
1.2 Meio ambiente.....	09
1.3 Meio ambiente como direito fundamental.....	11
1.4 Política agrícola e política econômica.....	14
<b>2 A PROPRIEDADE RURAL</b> .....	17
2.1 Definição de propriedade rural.....	17
2.2 Funções da propriedade.....	21
2.2.2 Função social.....	21
2.2.3 Função econômica.....	23
2.2.4 Função ecológica.....	23
2.3 O que é uma propriedade rural produtiva.....	24
<b>3 FUNÇÃO SÓCIO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b> .....	27
3.1 A função sócio ambiental da propriedade rural.....	27
3.2 Desenvolvimento sustentável na propriedade rural.....	29
3.3 Espaços territoriais especialmente protegidos e a função sócio ambiental....	32
3.4 Áreas de preservação permanente.....	34
<b>CONCLUSÃO</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	38

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar a relação entre a produtividade e a função sócio ambiental da propriedade rural. Busca-se fazer uma análise da função ambiental da propriedade frente ao desenvolvimento sustentável, procurar meios que possam tornar harmoniosa a relação entre meio ambiente e o desenvolvimento econômico.

Tem essa pesquisa fundamento no fato de que é necessário utilizar a propriedade rural para fins de produção, porém, faz-se indispensável meios que possibilitem a produtividade racional, o desenvolvimento sustentável, a fim de manter o meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações, tendo em vista que, é este, um bem de uso comum de toda a coletividade.

Diante da atividade agrícola, procura-se formas capazes de alcançar mais do que lucro monetário. O objetivo visa apresentar características mais voltadas ao bem comum, ao bem estar da sociedade, compatibilizando o meio ambiente e o bem estar comum e efetivando o desenvolvimento sustentável.

O método de abordagem adotado é o dedutivo e o de procedimento envolve pesquisa bibliográfica em obras, artigos, periódicos e legislação pertinente ao tema.

Desse modo, a presente monografia apresenta-se em três capítulos. O primeiro, tem por objetivo localizar o leitor no âmbito dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal, onde encontra-se o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, dando uma noção do que é o meio ambiente e as políticas agrícola e econômica. O segundo, por sua vez, proporciona uma visão da definição de propriedade, as funções desta e os requisitos para que esta cumpra com sua função social.

As questões referentes a função sócio ambiental da propriedade, desenvolvimento sustentável, áreas de preservação permanente e espaços ambientais especialmente protegidos estão dispostos no terceiro capítulo, com o objetivo de encontrar a compatibilização entre a produtividade da propriedade rural com as formas de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, com base no estudo realizado, busca-se alcançar o permanente equilíbrio entre a produtividade e o meio ambiente ecologicamente equilibrado com finalidade de agir em prol do bem estar do homem, procurando manter o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

## 1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

A legislação ambiental é formada por variados dispositivos normativos, que foram desenvolvidos no decorrer dos tempos, de acordo com o surgimento de novas situações fáticas a serem tuteladas pela ordem jurídica. Dentre a variedade de normas que regem o direito ambiental, muitas decorrem de previsão expressa da Constituição Federal de 1988. A Constituição é o eixo central de todo o ordenamento jurídico, e os preceitos constitucionais devem orientar – e se sobrepôr à – todas as demais normas. Dessa forma, o presente capítulo aborda um estudo sobre o meio ambiente enquanto bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida na condição de direito fundamental.

### 1.1 Direito fundamental

Há certos direitos que permanecem na consciência dos povos, pois, dada a sua importância, constituem verdadeiros princípios orientadores de um ordenamento jurídico. Os direitos fundamentais são aqueles direitos inerentes ao ser humano, reconhecidos e protegidos como tais pela ordem constitucional de um Estado.

Norberto Bobbio (1992) defende a ideia de que os direitos humanos fundamentais passaram por fases, definidas como gerações. Na primeira geração encontram-se os chamados direitos de liberdade civil, política. A segunda geração é marcada pelo reconhecimento dos direitos sociais, e na terceira geração, que no entendimento de Bobbio, constitui uma categoria heterogênea e vaga, encontra-se o direito de viver num ambiente não poluído.

Para além dos direitos de primeira e segunda gerações,

Emergem os direitos humanos de terceira geração, sem negar os anteriores, incluem na agenda jurídico-política o princípio da fraternidade. São direitos humanos de solidariedade que não buscam a garantia ou segurança individual contra determinados atos, sequer a garantia e segurança coletiva positiva própria dos de segunda geração, mas, indo além, têm como destinatários o próprio gênero humano. São direitos que refletem a potencialidade construtiva e destrutiva, ao mesmo tempo, de nosso desenvolvimento. Emergem da compreensão da necessária preservação ambiental como garantia de sobrevivência, da busca da paz,



da manutenção do patrimônio comum da humanidade, da compreensão do direito ao desenvolvimento, etc. (MORAIS, 1996, apud SHONARDIE, p.183)

Estes direitos humanos de terceira geração, dentre os quais o direito de viver em um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, têm “conteúdo genérico, tendo como destinatário direto e indireto o gênero humano. O seu asseguramento ou a sua violação atingem inarredavelmente este conjunto indeterminado de indivíduos.” (MORAIS, 1996, p.166).

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem. (SILVA, 2010, p.175)

A expressão mais correta a ser utilizada é Direitos Fundamentais do Homem, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. (SILVA, 2010, p.178)

No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. (SILVA, 2010, p.178)

Os direitos fundamentais são aqueles direitos do ser humano reconhecidos e protegidos como tais pela ordem constitucional de um Estado. Assim, tratam-se de normas jurídicas vinculativas, protegidas através do controle jurisdicional da constitucionalidade dos dispositivos reguladores destes direitos. (CANOTILHO, 2000, p.372)

A proteção constitucional ao meio ambiente, envolvendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do

equilíbrio ecológico, tem o objetivo de tutelar a qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. (SILVA, 2003, p.58)

Em relação à proteção do meio ambiente, trata-se de um meio de cumprimento dos direitos fundamentais, pois está diretamente relacionado à vida, à saúde e ao bem estar. A qualidade do meio ambiente é essencial para a vida das presentes e futuras gerações, assim como, o direito ao meio ambiente sadio depende do exercício dos direitos fundamentais. (GOMES, 2009, p.43)

Quanto à união entre os Direitos Humanos Fundamentais e o Direito Ambiental é imprescindível, pois o Meio Ambiente se relaciona com todos os aspectos da vida. Não havendo um ambiente saudável, de nada adiantará um enorme crescimento produtivo.

## **1.2 Meio ambiente**

O meio ambiente pertence a uma categoria que é difícil de conceituar, em virtude da riqueza e complexidade do que envolve. Porém, faz-se necessário tentar uma definição do que vem a ser meio ambiente para que possamos compreender melhor os caminhos adequados para sua preservação.

De acordo com o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6939/81, meio ambiente é “O conjunto de condições e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Nesse sentido cabe registrar o conceito admitido por José Afonso da Silva,

O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatados, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. (2003, p.20)

Para Vladimir Passos de Freitas o “Meio Ambiente na visão moderna, vem sendo entendido não apenas como a natureza, mas também como as modificações que o homem nela vem introduzindo”. (apud, FREITAS, 2001, p.36).

O conceito de meio ambiente expande-se, naturalmente, como sendo um conjunto de condições que implicam na sociedade humana, que integra e influencia o relacionamento entre a saúde do homem e o desenvolvimento de suas atividades, sem que as outras formas de vida tenham sua forma de desenvolvimento desestruturado. (DERANI, 2008, p.51-52).

O meio ambiente não corresponde apenas ao ambiente natural, mas todas as perspectivas onde haja vida. Dessa forma, o meio ambiente é classificado da seguinte maneira: o meio ambiente natural ou físico, o meio ambiente cultural, o meio ambiente do trabalho e o meio ambiente artificial ou urbano.

José Afonso da Silva define meio ambiente natural da seguinte maneira:

O meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. É este o aspecto do meio ambiente que a Lei 6.938, de 31.8.1981, define em seu art. 3º, quando diz que, para fins nela previstos, entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (2003, p. 21)

Wellington Pacheco Barros define da seguinte maneira meio ambiente cultural:

O meio ambiente cultural é aquele composto de bens de natureza material ou imaterial e caracterizado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, científico e pelas sínteses culturais que integram o universo das práticas sociais das relações de intercâmbio entre homem e natureza. Assim, a memória cultural de um povo merece proteção especial do ordenamento jurídico e da comunidade, que é, ao mesmo tempo, responsável pela sua conservação e beneficiária de suas manifestações. (2008, p. 143)

Na mesma linha de pensamento, Wellington Pacheco Barros assim define meio ambiente artificial:

Meio ambiente artificial é o construído pela ação humana que transforma espaços naturais em espaços urbanos e, consoante exegese do art. 21, inciso XX, 182 seguintes e art. 225 da Constituição Federal, se constitui pelo conjunto e edificações, equipamentos, rodovias, e demais elementos que formam o espaço urbano construído. Por este conceito tem-se que os espaços urbanos podem ser fechados, caracterizados pelo conjunto de edificações, e abertos, pelos espaços públicos. O meio ambiente artificial, em resumo, é o estruturado através da cidade e a possibilidade de nela se viver com qualidade de vida, contexto que é disposto através da lei. A Constituição Federal de 1988 tutelou o meio ambiente artificial através do art. 21, inciso XX, e do art. 182. (2008, p.144)

E para completar, assim ensina, o mesmo autor:

Meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições, fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que, interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa humana. Sua tipificação decorre da necessidade de se proteger o homem no seu local de trabalho mediante a observância de normas de segurança e por isso mesmo é integrado pelo conjunto de bens, instrumentos e meios, de natureza material ou imaterial, em face dos quais o ser humano exerce atividades laborais, consoante se pode observar no art. 7º, inciso XXXIII, e art. 200, inciso VIII, da Constituição Federal. (BARROS, 2008, p. 145)

A definição de meio ambiente é ampla, porém, a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente devem ser prioridades entre as preocupações do Poder Público e de toda a coletividade, pois uma vez sendo bem de uso comum do povo, um direito, é também, dever de todos zelar pela sua preservação.

### **1.3 Meio ambiente como direito fundamental**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 ampliou o conceito de meio ambiente. Em relação à proteção e preservação ambiental, o constituinte brasileiro dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente. O ponto de partida para que ocorresse essa ampliação deu-se a partir da Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em julho de 1972.

O princípio nº1 da referida Declaração demonstra a elevação do meio ambiente de qualidade ao nível de direito fundamental do ser humano:

Princípio nº1. O homem tem o direito fundamental a liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe

permita levar uma vida digna e gozar de bem estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

A declaração do Rio de Janeiro, 1992, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, proclama em seu princípio nº 1, que: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida passaram a ser reconhecidos como direito fundamental do ser humano através do referido princípio, e através deste, firmou-se um comprometimento de todos a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

A partir do reconhecimento do princípio nº 1 da Declaração do Meio Ambiente, o constituinte brasileiro estabeleceu, no seu artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo ou preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ao dispor no *caput* ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, a Constituição Federal de 1988 reconhece a sua natureza de direito público subjetivo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa, dentro dos limites fixados pela Própria Constituição Federal, caracterizando-o ainda como difuso, de acordo com o artigo 81, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.0780/1990. Portanto, os bens ambientais não pertencem à propriedade da União ou dos Estados, mas são (ou deveriam ser) administrados por estes no interesse da coletividade em geral. (BELTRÃO, 2009)

O bem ambiental não pertence exclusivamente a uma única pessoa ou grupo, tampouco se atribui a quem quer que seja sua titularidade. É destinado à coletividade, que pode desfrutar de maneira que assegure às futuras gerações as mesmas condições que as presentes usufruem.

Ainda, o referido *caput* estabelece ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial para a sadia qualidade de vida. Esta preocupação do ambiente

como meio para alcançar uma sadia qualidade de vida tem como iniciativa a Declaração do Meio Ambiente, adotada pela conferência das Nações Unidas em Estocolmo, de 1972, que estabelece como direito fundamental do ser humano o meio ambiente sadio. (BELTRÃO, 2009)

A qualificação de meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental significa que, para efetividade deste direito, há necessidade da participação do Estado e da coletividade, em consonância com do preceito constitucional. O Estado, desta forma, deve fornecer os meios instrumentais necessários à implementação deste direito. Além desta ação positiva do Estado, é necessária também a abstenção de práticas nocivas ao meio ambiente por parte da coletividade. O cidadão deve, desta forma, empenhar-se na consecução deste direito fundamental, participando ativamente das ações voltadas à proteção do meio ambiente. (BORGES, 1998, p. 66)

Como direito fundamental, lembra Cristiane Derani, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “resultado de fatores sociais que permitiram e até mesmo impuseram a sua cristalização sob forma jurídica, explicitando a sua relevância para o desenvolvimento das relações sociais”. (1998 apud LEITE, 2010, p.117)

A proteção constitucional ao meio ambiente envolvendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico tem o objetivo de tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. (SILVA, 2003, p. 58)

A união entre os direitos humanos fundamentais e o direito ambiental é imprescindível, pois o meio ambiente se relaciona com todos os aspectos da vida. Se não houver um ambiente saudável, de nada adiantará um crescimento econômico acelerado, um grande desenvolvimento tecnológico ou até mesmo um extenso rol de direitos assegurados.

#### 1.4 Política agrária e política econômica

Para que a atividade agrária atinja a finalidade a qual é destinada, faz-se necessário um planejamento dos meios adequados para a prática dessa atividade com o intuito de alcançar o desenvolvimento e o bem estar social da coletividade. Este planejamento é definido como política agrária, política agrícola ou também chamado de Política de Desenvolvimento Rural que pode ser definido como um movimento permanente, em eterna renovação para acoplar os recursos da tecnologia e a necessidade de retirar riquezas cada vez mais densas da terra, sem a esgotar. (BORGES, 1998, p. 22)

O Brasil possui uma legislação específica para as atividades rurais prevista no Estatuto da Terra – Lei n. 4504 de 1964, que assim define Política Agrária, Política Agrícola ou Política de Desenvolvimento Rural:

Art. 2º. Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à terra que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

É discutível o emprego da palavra “agrícola”, para qualificar a política ali definida, porquanto, ao que se sabe, o termo é costumeiramente empregado para adjetivar as atividades relacionadas com a produção de gêneros alimentícios de natureza vegetal. Na linguagem cabocla, distingue-se a lavoura da pecuária. Esta cuida da produção animal, aquela da produção vegetal. (MARQUES, 1998, p.193)

A partir do Estatuto da Terra passou-se a adotar uma nova linguagem, utilizando-se a palavra “agrícola” para adjetivar a política destinada a amparar o produtor rural. Teria sido melhor chamá-la de “Política de Desenvolvimento Rural”, como, aliás, terminou fazendo a Lei nº 4504/64, em seu Título III, foram definidas as ditas providências preconizadas na definição de “política agrícola”, as quais pertencem ao campo da economia rural, e se destinam a todas as atividades agropecuárias e não somente aos misteres da produção agrícola. (MARQUES, 1998, p.194)

Vivanco define da seguinte maneira política agrária:

A política Agrária é a ação do poder público ou parcelas do poder, que consiste na eleição dos meios adequados para influir na estrutura e na atividade agrária, a fim de alcançar um ordenamento satisfatório da conduta daqueles que participam ou se vinculam com essa atividade, com o propósito de lograr o desenvolvimento e o bem-estar social da comunidade. (apud LIMA, 1997, p.28)

A Constituição Federal Brasileira declara de que forma a Política Agrária deverá ser planejada e executada:

Art.187. A Política Agrária será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I – os instrumentos creditícios e fiscais;
- II – os preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização;
- III – o incentivo à pesquisa e a tecnologia;
- IV – a assistência técnica e extensão rural;
- V – o seguro social;
- VI – o cooperativismo;
- VII – a eletrificação rural e irrigação;
- VIII – a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º. Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

As atividades agropecuárias possuem dois propósitos: garantir o seu pleno emprego; e harmonizá-las com o processo de industrialização do País, o equilíbrio destes dois itens faz com que não decaiam na perpetuação de seus resultados, fomentando o pleno emprego das atividades agropecuárias, e fazendo-as acompanhar o ritmo de progresso e desenvolvimento do País. (BORGES, 1998, p.23)

A ideia de desenvolvimento sustentado tem em vista a possibilidade de conciliar a preservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico. Busca-se que, sem o esgotamento dos recursos ambientais, haja a possibilidade de garantir uma condição de vida mais digna e humana para todos os seres vivos. (ANTUNES, 2005)

Na tentativa de equilibrar o progresso econômico e a preservação do meio ambiente, é necessário implantar a política do desenvolvimento sustentável, que



nada mais é do que manejar e conservar a base dos recursos naturais de maneira que se assegure a contínua satisfação das necessidades humanas para as presentes e futuras gerações. Este modelo de desenvolvimento, conserva a terra, a água e os recursos genéticos vegetais e animais, não degrada o meio ambiente e é tecnicamente apropriado, economicamente viável e socialmente aceitável. (MARQUESI, 2001)

Corroborando com a ideia de desenvolvimento sustentável, José Afonso da Silva, defende a ideia de que para que haja conciliação dos dois valores, sejam eles: o desenvolvimento econômico social e a preservação da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário que seja feita a exploração dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras. Exige, como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva razoavelmente redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a diminuir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população. Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida satisfatório às necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado como sustentável. (SILVA, 2003)

Atualmente percebe-se vínculos bastante concretos entre as Políticas Agrária e Econômica, pois ao mesmo tempo em que se procura maneiras de expandir as atividades agrícolas, pois a matriz produtiva brasileira é baseada no setor primário, como a produção agropecuária, busca-se, também, meios para preservar o meio ambiente. Desse modo, procura-se obter possibilidades de conciliação entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente, e ainda, até onde prevalece o interesse da proteção ambiental ou o interesse do desenvolvimento econômico.

## 2 A PROPRIEDADE RURAL E O MEIO AMBIENTE

A ordem jurídica nacional se submete a novos princípios, no que diz respeito à organização política da nação brasileira. Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, passa a vigor o Estado Democrático de Direito. Conforme o Estado vai se modificando para atender de maneira adequada as demandas sociais, muitos conceitos fundamentais do Direito vão se adequando às novas exigências da realidade social. Isso ocorre também com o conceito de propriedade.

### 2.1 Definição de propriedade rural

A propriedade agrária ou propriedade rural, está submetida a regime legal distinto definido na Constituição Federal, no Estatuto da Terra e em leis complementares. O objeto da propriedade agrária é o imóvel rural.

A Constituição Federal assegura o direito de propriedade nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá sua função social.

[...]

O Estatuto da Terra, em seu artigo 4º, I, define Imóvel Rural como “o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.” Neste sentido, o Decreto n. 55.891/65, em seu artigo 5º, assim define imóvel rural:

Imóvel rural é o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja sua localização em perímetros urbanos, suburbanos ou rurais dos municípios, que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial,

quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada.

Tendo em vista que a Lei fala em “prédio rústico, qualquer que seja a sua localização, que se destine a [...]”, o critério de distinção entre propriedade rural de propriedade urbana é a destinação, ou seja, conforme as atividades ali desenvolvidas: exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, etc. O que importa é a atividade exercida pelo homem na terra, quais são os frutos que dela se retira para benefício próprio ou da comunidade.

A legislação agrária brasileira prevê tipos diferentes de propriedade. A primeira noção fundamental para que se possa entender como se organizam os vários tipos de propriedade é a de “módulo rural”, que nada mais é do que uma medida de avaliação de grandeza do prédio rústico, tendo por base a noção de propriedade familiar. Como as regiões do país apresentam condições de produção bastante diferenciadas em termos de solo, clima, tipos de cultura, práticas de cultivo, será variável a dimensão das glebas que permitam uma exploração econômica eficaz.

O Estatuto da Terra, em seu artigo 5º, define que: “a dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer”.

Já, o artigo 11 do Decreto n. 55.891/65, assim dispõe sobre o módulo rural:

Art. 11. O módulo rural, definido no inciso III do art. 4º do Estatuto da Terra, tem como finalidade primordial estabelecer uma unidade de medida que exprima a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico.

Parágrafo único. A fixação do dimensionamento econômico do imóvel que, para cada zona de características ecológicas e econômicas homogêneas e para os diversos tipos de exploração, representará o módulo, será feita em função:

- a) da localização e dos meios de acesso do imóvel em relação aos grandes mercados;
- b) das características ecológicas das áreas em que se situam;
- c) dos tipos de exploração predominantes na respectiva zona.

Ao fixar o *minimum* para a propriedade rural, evita-se a sua fragmentação em pequenas glebas, cuja dimensão a tornam incapaz de dar aproveitamento

econômico ao produtor rural, conforme está definido no artigo 65 do Estatuto da Terra. (ARAÚJO, 1998)

Em relação a este tema, comenta Laranjeira:

*De conseguinte, o legislador buscou se utilizar de uma fórmula que fosse apta a estabelecer uma unidade de medida que exprima a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico. [...] Por isso introduziu no nosso ordenamento um modelo de avaliação de grandeza do fundus, o módulo rural. (1981, p. 238; grifo do autor)*

A segunda noção fundamental é a da propriedade familiar, que assim está definida no artigo 4º, II, do Estatuto da Terra:

O imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros.

E no artigo 6º, inciso I, do Decreto n. 55.891/65:

Art. 6º O imóvel rural, para efeitos do Estatuto da Terra, classifica-se como:  
I – Propriedade familiar, quando, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área fixada para cada região e tipo de exploração, e, eventualmente, trabalhado com a ajuda de terceiros. A área fixada constitui o módulo rural, e será determinada nos termos do art. 5º do Estatuto da Terra e na forma estabelecida na Seção III deste Capítulo.

No entendimento de Benedito Ferreira Marques, a Propriedade Familiar tem o tamanho exato de um módulo rural, calculado de acordo com cada região do País e tipo de exploração. Se menor que um módulo, é minifúndio, ou seja, a relação entre sua dimensão e o aproveitamento econômico não permite a subsistência de uma família; se maior, pode ser latifúndio, ou até mesmo empresa rural, e pressupõe os seguintes elementos:

- a) titulação, que é o título de domínio em nome de algum dos membros da entidade familiar;
- b) exploração direta e pessoal, pelo titular do domínio e sua família que lhes absorva toda a força de trabalho;
- c) área ideal para cada tipo de exploração, conforme a região;
- d) possibilidade eventual de ajuda de terceiros. (MARQUES, 1998, p. 71)

De acordo com o artigo 6º, inciso, II, do Decreto n. 55.891/65 o imóvel rural, classifica-se como Minifúndio “quando tiver área agricultável inferior à do módulo fixado para a respectiva região e tipo de exploração”. E de acordo com o Estatuto da Terra, artigo 4º, inciso IV, define-se minifúndio “o imóvel rural de área e possibilidade inferiores às da propriedade familiar”.

O latifúndio está previsto no Estatuto da Terra, artigo 4º, inciso, V, como sendo o imóvel rural que:

- a) exceda à dimensão máxima fixada na forma do art.4º, §1º, alínea b, desta lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;
- b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural.

E no artigo 6º, inciso IV, do Decreto n. 55.891/65, imóvel rural classifica-se como latifúndio quando incida nas seguintes condições:

- a) exceda, na dimensão de sua área agricultável, a seiscentas vezes o módulo médio do imóvel rural definido no art. 5º, ou seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais na respectiva zona;
- b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, mas, tendo área agricultável igual ou superior à dimensão do módulo do imóvel rural na respectiva zona, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a classificação como empresa rural, nos termos do inciso III, deste artigo.

A propriedade agrária, ou, imóvel rural, assim definido na legislação brasileira, está submetida ao princípio da função ambiental. Com isso, esclarece dizer que, o exercício do direito de propriedade está submetido aos interesses da coletividade.

## 2.2 Funções da propriedade

A propriedade não possui apenas a função de produção, mas, também, deve ser explorada racional e adequadamente, a fim de garantir bem estar tanto para o proprietário como para seus empregados, envolve a preservação do meio ambiente e a utilização adequada dos recursos que a constituem. Para que a propriedade atinja sua função, é necessário que ela cumpra com três tipos de funções: a função social, a função econômica e a função ecológica.

### 2.2.2 Função social

É a garantia e promoção do bem comum através da contemplação dos interesses coletivos, ou seja, o proprietário tem o dever de dar a melhor destinação para sua propriedade para que sejam cumpridos os interesses sociais. Seus frutos deverão reverter de algum modo à sociedade.

A função social da propriedade está prevista na Constituição Federal nos termos do artigo 186:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:  
I – aproveitamento racional e adequado;  
II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;  
III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;  
IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Neste mesmo sentido, a Lei n. 8.629/93, em seu artigo 9º, assim define o cumprimento da função social:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta Lei, os seguintes requisitos:  
I – aproveitamento racional e adequado;  
II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;  
IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Fernanda de Salles Cavedon conceitua a função social como um dever para com a satisfação dos interesses e necessidades de uma sociedade, vinculado a um poder cujo exercício está condicionado ao cumprimento de tal dever, e que ao mesmo tempo fornece os meios para tanto. (2003, p. 84)

Jefferson Carús Guedes, defende que a idéia genérica de função compreende o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo; enquanto o adjetivo social significa que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo.

No terreno dos direitos reais e da propriedade não há dissonância, busca-se o entrelaçamento dos mesmos interesses, preservando-se intactos os dogmas de direito absoluto, enquanto preserve o bem (propriedade) sua capacidade de multiplicação de riqueza e consequente utilidade coletiva.

A função social pode ser analisada sob pontos de vista *lato* e *strictu sensu*. No sentido *lato*, a função social é composta dos elementos função social, função econômica e função ambiental. No sentido *strictu* podemos reduzir a área de incidência da função social exclusivamente sob o aspecto social, muito embora na maior parte das vezes seja difícil realizar esta desvinculação, pois tais elementos encontram-se intrinsecamente ligados na formação de um conceito mais amplo.

### **2.2.3 Função econômica**

A concepção de função econômica abrange muito mais do que simplesmente produtividade. Muito embora a produtividade seja elemento indispensável para observância da função social no plano econômico, outros elementos econômicos se mostram indispensáveis para o cumprimento dessa função, como por exemplo a geração de riqueza, não exclusivamente para o proprietário ou para o trabalhador diretamente ligado à atividade na área, mas principalmente para a sociedade, no desencadeamento do comércio, na satisfação de tributos, na geração de oportunidades no campo trabalhista.

O aproveitamento racional e adequado, previsto no artigo 186, inciso I, da Constituição Federal, busca equilibrar a forma de exploração rural e o coeficiente de produtividade. A racionalidade e a adequação do aproveitamento repousam na utilização de técnicas agrícolas adequadas à região onde se localiza o imóvel, de forma a conduzir a eficiência da exploração.

A obediência a uma tecnologia de apoio conduz ao melhor aproveitamento e utilidade da terra. Isto é o pretendido pelo aproveitamento racional, mesmo porque, abandonada a racionalidade, o aproveitamento é insatisfatório, e a terra, insuficientemente produtiva. (MARQUESI, 2001, p. 99-100)

Não se pode permitir que uma propriedade seja considerada cumpridora de sua função social, se da atividade nela desenvolvida não haja uma relação harmoniosa entre sua atividade e seus meios para que essa atividade seja desempenhada. É necessário que a propriedade atinja sua função econômica, para então atingir sua função social.

### **2.2.4 Função ecológica**

O meio ambiente encontra-se inserido na categoria de bens de uso comum do povo. Os elementos que compõe o meio ambiente podem encontrar-se sob regime



de uso privado, observando-se, que sua utilização observe o interesse público inerente aos bens ambientais.

A utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem um requisito da função social da propriedade rural, constantes no inciso II do artigo 186, tem em consideração, a produtividade, entendida na adequação entre a forma de exploração e os recursos naturais e, o espaço físico onde se desenvolve essa atividade produtiva, revelado no respeito às normas ambientais. Tanto os recursos naturais quanto o meio ambiente são fatores que se interligam, porque ambos consideram o imóvel como um elemento natural, posto à disposição do ser humano. (MARQUESI, 2001)

A utilização adequada dos recursos naturais, concretiza-se quando a exploração respeita a vocação natural da terra, de forma a manter seu potencial produtivo. Insere-se nesse conceito a adequação da exploração à microrregião homogênea do imóvel. Motivo pelo qual, um país de dimensões continentais como o Brasil, verifica-se uma diversidade de fatores que concorrem para o tipo de atividade exercida. Entre esses fatores, cabe destacar, o solo, cuja composição orgânica difere em cada microrregião, assim como sua umidade e permeabilidade, entre outros fatores. Os níveis de pluviosidade também devem ser considerados na escolha da atividade a ser exercida. (MARQUESI, 2001)

É dever do proprietário direcionar a exploração do imóvel de acordo com as características naturais da região onde se encontra a propriedade. A adequada utilização dos recursos naturais, de forma a manter o potencial produtivo da terra, abrange as práticas conservacionistas, impostas não somente ao titular da exploração, mas também ao Poder Público, onde se firmam os pilares da Política de Agrícola Brasileira.

### **2.3 O que é uma propriedade rural produtiva**

Para que uma propriedade seja considerada cumpridora de sua função social, é necessário que ela cumpra alguns requisitos, entre eles está a produtividade, que pressupõe um aproveitamento adequado e racional do imóvel a fim de propiciar uma vantagem economicamente razoável.

A Lei n. 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, em seu artigo 6º define o que é uma propriedade produtiva, assim dispendo:

Art.6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada microrregião Homogênea;

II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada microrregião Homogênea;

III – a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I – as áreas plantadas com produtos vegetais;

II – as áreas de pastagens nativas e plantadas, observando o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III – as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV – as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V- as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimento fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de passagens tecnicamente conduzidas, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos pela espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Ao fixar padrões para que uma propriedade rural seja considerada produtiva, o Estado tem por finalidade a obtenção de um rendimento útil de modo que reverta

em benefício de toda a coletividade, pela produção de alimentos que a abasteça, bem como gerando oportunidades de exportação. A produtividade também é uma questão lembrada pelo Estatuto da Terra que, para combater o minifúndio e o latifúndio, incentiva a formação de empresas agrárias. Daí a classificação da propriedade a partir da fixação de um tamanho mínimo da gleba, que além de satisfazer as necessidades básicas de uma família, permite o seu desenvolvimento sócio-econômico. (ARAÚJO, 1998)

Em relação ao grau de eficiência, Luiz Ernani Bonesso de Araújo, assim dispõe sobre este assunto:

Já quanto ao grau de eficiência, é de se notar que o mínimo a se exigir da propriedade é que produza em conformidade com os índices estabelecidos pelo órgão competente, o qual, no caso da agricultura, vai levar em conta a tecnologia existente na atualidade, bem como as condições existentes em cada região. No que concerne à pecuária, a ocupação deve ser no mínimo igual àquela admitida pelo órgão competente para a região. (1998, p. 26)

A utilização da terra de forma a propiciar o uso adequado dos recursos naturais, tornando a área aproveitável com rendimentos que concedam uma vantagem econômica favorável ao utilizador da propriedade é que define uma propriedade produtiva, ou seja, se a propriedade cumprir com as exigências legais e ao mesmo tempo for economicamente viável, oferecendo lucros ao proprietário e preservando o meio ambiente.

### **3 FUNÇÃO SÓCIO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

O cumprimento da função sócio ambiental é um dos requisitos para que a função social da propriedade seja plenamente cumprida garantindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, e assim, o princípio do desenvolvimento sustentável é um meio para que haja a harmonização da função social e a produtividade da propriedade.

#### **3.1 A função sócio ambiental da propriedade rural**

O princípio da função social da propriedade surgiu pela primeira vez na Constituição Federal brasileira de 1967, que o incluía como um dos princípios da ordem econômica e social (art. 160, III), restringindo sua aplicação à desapropriação para reforma agrária. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput e inciso XXII, inserido no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), assegura o direito de propriedade. Porém, no inciso XXIII, prevê que “a propriedade atenderá a sua função social”. Outrossim, consiste em um dos princípios da ordem econômica, nos termos do art. 170, inciso III.

Doutrinariamente há uma divergência quanto a definição de função sócio ambiental. Alguns autores preferem chamar de função ambiental, enquanto outros entendem que a função ambiental está compreendida na função social.

A função ambiental não pode ser considerada um limite ao direito de propriedade, mas como um meio para que a propriedade vise a preservação ambiental. Nesse sentido, Roxana Cardoso Brasileiro Borges preceitua:

O cumprimento da função ambiental da propriedade é condição para o cumprimento da função social da propriedade. Porque a função social da propriedade é definida pelos deveres jurídicos inerentes ao direito de propriedade e variam conforme a natureza do objeto sobre o qual recai este direito de propriedade, pode-se dizer que a função social da propriedade não é a mesma sempre, não havendo uma única função social da propriedade mas várias funções de acordo com a natureza das coisas objeto desse direito. (1998, p. 293-294)

José Afonso da Silva observa que: “a função social da propriedade não se confunde com os sistemas de limitação da propriedade. Estes dizem respeito ao exercício do direito ao proprietário; aquela, à estrutura do direito mesmo, à propriedade”. (1995, p.284-285)

A Função social encontra-se expressamente inserida no Capítulo da Política Urbana, estabelecendo o artigo 182, §2º, que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.

Em relação à propriedade rural, o legislador constituinte foi mais além, prevendo expressamente que a função social abrange a perspectiva ambiental, ao estabelecer que tal função abrange também a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”, conforme o artigo 186, II. (BELTRÃO, 2009, p. 85)

A função sócio ambiental da propriedade tem por finalidade fazer com que os proprietários dos imóveis rurais cumpram a legislação ambiental. A implementação da exigência de cumprimento de tal função faz-se necessário a fim de que ocorra a proteção do meio ambiente.

Verifica-se que os critérios estabelecidos pelos incisos I ao IV do artigo 186 da Constituição Federal para a verificação do cumprimento ou não da função social por imóvel rural devem ser atendidos simultaneamente, “segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei”. (BELTRÃO, 2009, p. 85)

O uso da propriedade pode e deve ser controlado, impondo-se restrições que forem necessárias para a conservação dos bens pertencentes a toda a coletividade garantindo a todos qualidade de vida.

O ordenamento jurídico brasileiro passou a contemplar a proteção ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o combate a poluição como uma das funções a serem observadas em relação ao exercício do direito de propriedade, sendo a função sócio ambiental um dos requisitos para que a função social da propriedade seja plenamente cumprida.

### 3.2 Desenvolvimento sustentável na propriedade rural

O princípio do desenvolvimento sustentável é um princípio exclusivo do direito ambiental e teve origem na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo, e repetida na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

O equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade. O Critério do desenvolvimento sustentável deve valer para o território nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais. (SARDENBERG apud FIORILLO, 2004, p. 25-26)

O princípio do desenvolvimento sustentável é de extrema importância tendo em vista que o crescimento desregrado pode acarretar conseqüências de difícil reparação. O desenvolvimento econômico é de suma importância, porém, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem ser compatíveis, de modo que um não acarrete a anulação do outro.

Delimita-se o princípio do desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações, conforme o Princípio nº 3 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, “ O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras”.

Segundo Wellington Pacheco Barros, o princípio do desenvolvimento sustentável pode ser resumido da seguinte maneira:

- a) Os seres humanos de cada País estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável porque eles têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza;
- b) Mas, desde que isso seja resguardado, tem o País o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento desde que assumam a responsabilidade de assegurar que atividades sob jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional. (2008, p. 65)

Fiorillo define da seguinte maneira o princípio do desenvolvimento sustentável:

O Princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à disposição. (1999, p. 31)

O desenvolvimento sustentável está previsto como princípio no caput do artigo 225 da Constituição Federal. Os princípios constitucionais possuem importante papel na preservação do meio ambiente, na medida em que a Constituição fixa valores que uma vez observados servirá de alicerce para a construção de uma sociedade mais justa. Cabe salientar que os princípios ambientais procuram estabelecer uma base comum presente nos instrumentos normativos e instruções para construção legislativa ambiental. (DERANI, 2001, p. 160)

Este princípio reflete a preocupação em alcançar o desenvolvimento sustentável, através de ações racionais que preservem os processos e sistemas essenciais à vida e à manutenção do equilíbrio ecológico. Assim, é fundamental construir uma sociedade mais sustentável, socialmente justa e ecologicamente equilibrada. A compatibilização entre a utilização dos recursos naturais e a conservação do meio ambiente pode ser alcançada através de formas de produção que satisfaçam às necessidades do ser humano, sem destruir os recursos necessários às futuras gerações. (BARRAL, 2006, p. 28)

O artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, consagrou o princípio do desenvolvimento sustentável, de forma expressa, assim dispondo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
[...]

IV – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

O modelo de desenvolvimento da agricultura brasileira tem se baseado em altas taxas de produtividade proporcionada pelo manuseio inadequado dos recursos naturais disponíveis. Nos últimos anos vem se reconhecendo o impacto ambiental decorrente desse tipo de conduta, que resulta na destruição meio ambiente. Para que seja implantada uma agricultura sustentável, deve-se buscar meios para conduzir as atividades de modo ambientalmente adequado convertendo a atual agricultura desequilibrada para uma agricultura ecológica, social e economicamente equilibrada.

O meio rural não deve ser visto apenas como um simples gerador de desenvolvimento econômico, onde a atividade agrária exerce um papel fundamental. O desenvolvimento deve ser um processo controlado atento ao equilíbrio social e biológico. O desenvolvimento sustentável deve direcionar todas as atividades produtivas e, de modo particular, a agrária, que necessita da utilização de muitos recursos naturais para a sua prática. (TRENTINI, 2004, p. 344)

O Estado juntamente com toda a coletividade deve ponderar os princípios ambientais com os econômicos a fim de alcançar o desenvolvimento, capaz de proporcionar um crescimento econômico sem causar degradação ambiental e conseqüentemente prejudicar a vida saudável e digna do homem. Tais princípios devem conciliar a existência digna do homem com o desenvolvimento econômico. A harmonização desses fatores garante a vida em todas as suas formas, ocorrendo o desenvolvimento sustentável. (ANTUNES, 2004, p. 31)

Havendo a compatibilização entre o desenvolvimento da economia e a preservação do meio ambiente é que ocorrerá a concretização do desenvolvimento sustentável que é também um direito fundamental, tendo em vista que é a efetivação dos direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente e ao desenvolvimento.

Percebe-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis e que sua contínua degradação implicará na diminuição da capacidade econômica do País, não permitindo a nossa geração e principalmente às futuras desfrutar de uma vida sadia com qualidade. Assim, busca-se a existência harmônica entre desenvolvimento econômico e meio ambiente. Faz-se necessária a existência do desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem e que todos possam usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.



### 3.3 Espaços territoriais especialmente protegidos e a função sócio ambiental

A Constituição Federal incumbe ao Poder Público o dever de definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. A finalidade dessa imposição, é que sejam delimitadas em todo o território nacional, as áreas de relevância ecológica que merecem proteção ambiental específica.

Segundo José Afonso da Silva,

Espaços Territoriais e seus componentes, em sentido ecológico, referem-se, na verdade, a ecossistemas. Se são dignos de proteção especial é porque são áreas representativas de ecossistemas, Sua definição, como tais, pelo Poder Público lhes confere um regime jurídico especial quanto à modificabilidade e quanto a fruição – natureza, essa, que decorre do preceito constitucional quando diz que não podem ser alterados nem suprimidos senão através de lei e nem ser utilizados de modo a comprometer os atributos que justifiquem sua proteção. Quer constituam bens de propriedade privada, quer bens de domínio público, ficam eles sujeitos a um regime jurídico de interesse público, pela relevância dos atributos naturais de que revestem, postulando proteção especial. (2003, p.228)

O mesmo autor faz a seguinte definição:

Espaços Territoriais Especialmente Protegidos são áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais. Nem todo Espaço Territorial Especialmente Protegido se confunde com Unidade de Conservação, mas estas são também Espaços Especialmente Protegidos. Não é fácil, porém, diante da legislação em vigor, dizer quando é que um Espaço Territorial Especialmente Protegido deve ser considerado Unidade de Conservação. O máximo que se pode dizer é que um Espaço Territorial se converte numa Unidade de Conservação quando assim é declarado expressamente, para lhe atribuir um regime jurídico mais restritivo e mais determinado. (SILVA, 2003, p.230)

Em sentido ecológico, pode-se afirmar que a expressão espaços territoriais e seus componentes remete à concepção de ecossistema, entendido como parte integrante de um conceito mais amplo, o de biodiversidade. Percebe-se então que os espaços territoriais especialmente protegidos possuem larga ligação com os

deveres ambientais. Na verdade, essa proteção especial à alguns territórios, está intimamente ligada à conservação dos processos ecológicos e ao manejo da diversidade biológica. (FERREIRA, 2007, p. 239)

Esses espaços territoriais especialmente protegidos, sendo consideradas áreas de atributos ambientais relevantes, devem sujeitar-se a um regime jurídico especial que assegure nas palavras de José Afonso da Silva, “sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada”. Foi essa a intenção do constituinte ao condicionar a possibilidade de modificação dos limites territoriais desses espaços à existência de uma lei e, paralelamente, proibir a utilização dessas áreas de forma que resultasse prejuízo à integridade de seus componentes e de suas finalidades. (apud FERREIRA, 2007, p. 240)

A Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 confere especial proteção a determinados espaços territoriais. Conforme o artigo 1º, § 2º, inciso II, da referida Lei, trata-se das áreas de preservação permanente, assim entendidas aquelas cobertas ou não por vegetação nativa, “com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas”.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso III, prevê expressamente os espaços territoriais especialmente protegidos:

Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...]

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

A Lei n. 6.938 de 1981, em seu artigo 9º, inciso VI, determina que os espaços territoriais especialmente protegidos sejam instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Algumas áreas territoriais especialmente protegidas estão localizadas em propriedades particulares, podendo ser imposto aos proprietários limites relevantes na utilização e fruição do seu respectivo domínio. Porém, as limitações impostas à propriedade originam-se de normas gerais e abstratas, destinadas a propriedades indeterminadas, com o propósito de atender interesses coletivos.

### 3.4 Áreas de preservação permanente

Os Estados brasileiro definiram suas áreas de preservação permanente. Esses espaços limitam constitucionalmente o direito de propriedade para que possa ser cumprida a função ambiental da propriedade. A conservação desses espaços é um ônus do proprietário.

Em relação às áreas de preservação permanente, assim dispõe o Código Florestal, Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território

abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terra;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse socia.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código.

Paulo Affonso Leme Machado assim dispõe sobre as áreas de preservação permanente:

Há muito começou a ser utilizada a *expressão área de preservação permanente*. E o uso tem sua razão, pois é um espaço territorial em que a floresta ou a vegetação devem estar presentes. Se a floresta aí não estiver, ela deve ser aí plantada. A idéia da permanência não está vinculada só à floresta, mas também ao solo, no qual ela está ou deve estar inserida, e à fauna (micro ou macro). Se a floresta perecer ou for retirada, nem por isso a área perderá sua normal vocação florestal. A vegetação, nativa ou não, e a própria área são objetos de preservação não só por si mesmas, mas pelas suas funções protetoras das águas, do solo, da biodiversidade (aí compreendido o fluxo gênico da fauna e da flora), da paisagem e do bem estar humano. A área de preservação permanente – APP não é um favor da lei, é um ato de inteligência social, e é de fácil adaptação às condições ambientais. (2006, p. 721; grifo do autor)

A existência da APP pode advir da iniciativa dos proprietários ou de ato do Poder Público, conforme disposto nos artigos 2º e 3º do Código Florestal. Nem todas as áreas estão submetidas à mesma proteção jurídica. Há uma lei específica para cada caso.

A finalidade da implementação dessas áreas de preservação permanente é a proteção dos meios e recursos necessários à reprodução de processos ecológicos

essenciais nesses locais. A vegetação localizada nessas áreas está sob proteção porque sua permanência foi considerada essencial para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## CONCLUSÃO

A proteção ao meio ambiente tomou ênfase no momento em que as catástrofes ambientais tornaram-se cada vez mais frequentes, tornando a degradação ambiental cada vez mais alarmante. Por este motivo que o homem passou a ter consciência de que os recursos naturais não são inesgotáveis e que precisam de proteção jurídica.

Na busca desesperada de lucratividade, o homem visa produzir em maior quantidade não se preocupando com as consequências momentâneas e futuras referentes ao meio ambiente. Produzir de forma irracional, com o intuito de expandir imensamente a economia reverte-se em desperdício dos recursos naturais que atingem toda a coletividade.

Entretanto, o Direito e a legislação ambiental zelam pela qualidade de vida e o bem estar da coletividade, tendo em vista que é necessário e de suma importância harmonizar a sociedade e o meio ambiente a fim de que os bens ambientais sejam protegidos e que todos desfrutem de uma vida sadia e de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Percebe-se que os recursos naturais não são inesgotáveis e que a contínua degradação implicará na diminuição da capacidade econômica do País, não permitindo a presente geração e principalmente às futuras desfrutar de uma vida sadia com qualidade. Dessa forma, a busca pela implementação do princípio do desenvolvimento sustentável faz-se um caminho para que torne-se possível o equilíbrio entre uma vida sadia, num meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento econômico, através do uso racional e adequado dos recursos naturais, assim como, da propriedade cumprindo todos os requisitos necessários para que seja considerada cumpridora de sua função social.

Por fim, pode-se inferir que o direito constitucional brasileiro submete todos os aspectos do direito de propriedade ao princípio da função social, fazendo com que o interesse social supere o interesse individual. No mesmo sentido, entende-se o desenvolvimento econômico, o qual não pode ocorrer em detrimento dos recursos naturais e do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2005.
- ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. **O acesso à Terra no Estado Democrático de Direito**. Uri, 1998
- BARRAL, Welber. PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006
- BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2008.
- BELTRÃO, Antonio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.
- BORGES. Paulo Torminn. **Institutos básicos do Direito Agrário**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. **Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965**. Coleção Saraiva de legislação. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Coleção Saraiva de legislação. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Coleção Saraiva de legislação. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. **Lei 8.629, de 26 de fevereiro de 1993**. Coleção Saraiva de legislação. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- CAVEDON. Fernanda de Salles. **Função Social e Ambiental da Propriedade**. Florianópolis: Momento Atual, 2003.
- CONFERÊNCIA das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972. Disponível em: <[http:// www.ilanud.org.br/doc60.html](http://www.ilanud.org.br/doc60.html)>. Acesso em: 06 de abril de 2011.
- DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/port/se/ag21global/decl\\_rio.html](http://www.mma.gov.br/port/se/ag21global/decl_rio.html). Acesso em: 06 de abril de 2011.
- DERANI, Cristiane. **Direito ambiental e econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FERREIRA, Heline Sivini. Política Ambiental Constitucional. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOMES, Daniela Vasconellos. Considerações acerca do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. In: **Revista de Direito Ambiental**. Ano 14. n. 55. jul./set. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GONDINHO, André Osório. Função Social da propriedade. In: TEPENDINO, Gustavo. (Coord.). **Problemas de Direito Civil – Constitucional**. Rio de Janeiro. São Paulo: Ed. Renovar, 2001.

GUEDES, Jefferson Carús. Função social das “propriedades”: da funcionalidade primitiva ao conceito atual de função social. In: ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coords.). **Aspectos controvertidos do Novo Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Rafael de Mendonça. **Direito Agrário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. Goiânia: AB, 1998.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos Reais Agrários e Função Social**. Curitiba: Juruá, 2001.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do Direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na abordagem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

PÚPERI, Cyro Luiz Pestana. A função Social, Econômica e a Preservação do Meio Ambiente como condições limitadoras do Direito de Propriedade. In: **Revista da AJURIS**, v. 34, n 105. Porto Alegre: AJURIS.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. A Tutela Processual Jurisdicional do Ambiente: notas para reflexão. In: SCHONARDIE, Elenise Felzke e PILAU SOBRINHO, Liton Lanes (Orgs.). **Ambiente, Saúde e Comunicação**. Ijuí: Unijuí, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TRENTINI, Flavia. O princípio do Desenvolvimento Sustentável e a Política Agrícola. In: BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. (Org.). **Direito Ambiental – Congresso internacional**. São Paulo, 2004.



VARELLA, Marcelo Dias e BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **O novo em direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.